



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 10875.001542/2004-04
Recurso n° 161.291 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 106-17.004
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente WALDEMIR CARNEVALLI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: PROVA ACOSTADA APÓS O PRAZO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – LIMITES DEFINIDOS NO ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO LEGAL – NÃO APRECIÇÃO DA PROVA - A prova juntada após o prazo da impugnação deve-se amoldar às exceções informadas no Decreto nº 70.235/72. A prova juntada após o prazo do recurso voluntário, quando, pelo seu teor, poderia ter sido produzida até na fase da autuação, deve ser rechaçada e não examinada em segundo grau de julgamento.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTO DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – CONTA DE DEPÓSITO COM CO-TITULAR – RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO E QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELOS VALORES MOVIMENTADOS – INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA AO OUTRO CO-TITULAR – AUSÊNCIA DE NULIDADE – Autuado que assume a inteira responsabilidade pela movimentação financeira em conta de depósito deve sofrer o ônus da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta hipótese, desnecessária a intimação dos demais co-titulares, não havendo qualquer mácula de nulidade no lançamento.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com...

D
B
o

os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

CONTA DE DEPÓSITO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS TÊM ORIGEM EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS DE PESSOA JURÍDICA NA QUAL O RECORRENTE É SÓCIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS, COM IDENTIDADE DE VALOR E DATA – A documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar que os depósitos bancários considerados rendimentos omitidos tinham origem em empresa comercial na qual o recorrente é sócio. O recorrente deve sofrer o ônus da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – DUPLICIDADE – VALORES ESTORNADOS – EXCLUSÃO – Devem ser excluídos os depósitos bancários considerados rendimentos omitidos que foram estornados da conta de depósito do recorrente.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS – GANHO DE CAPITAL – COMPROVAÇÃO DO REGULAR PAGAMENTO DO IMPOSTO – EXONERAÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO – Comprovado que o ganho de capital incidente sobre a alienação de imóveis foi regularmente pago, deve-se cancelar o imposto lançado a este título.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMIR CARNEVALLI.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a juntada de documentos como aditamento ao recurso voluntário e a preliminar de nulidade do lançamento relativo aos depósitos bancários na conta-corrente nº 49.550-6 da agência 0128-7 do Bradesco, pela falta de intimação do co-titular, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage. No mérito, por unanimidade dos votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento relativo a depósitos bancários o valor de R\$ 71.389,77 e cancelar a infração referente ao ganho de capital, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMÁRIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado).

Relatório

Em face do contribuinte Waldemir Carnevalli, CPF/MF n° 901.409.668-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/05/2004, Auto de Infração (fls. 409 a 416), com ciência pessoal em 14/05/2004.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 3.088.461,39
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.316.346,03

Sobre os valores acima incidirão juros de mora, à taxa Selic, a partir do vencimento primitivo da obrigação tributária, no caso do imposto, e a partir do mês seguinte a data da ciência do auto de infração, no caso da multa de ofício.

A presente autuação imputou as seguintes infrações ao contribuinte:

- falta de recolhimento do imposto sobre o ganho de capital, com fato gerador em 30/06/1999 e 31/07/1999, apenada com multa de ofício de 75%;
- compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1999, apenada com multa de ofício de 75%;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário 1999, apenada com multa de ofício de 75%.

O contribuinte foi intimado do Termo de Início de Fiscalização em 22/07/2003 (fls. 04 a 06).

Atendendo a intimação inicial da fiscalização, dentre outros documentos, o contribuinte trouxe aos autos os extratos de contas de depósito mantidas nos bancos do Brasil, Bradesco e Citibank (fls. 19 a 89).

Pelo Termo de Constatação e Intimação, datado de 09/02/2004 (fls. 89 a 91), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos na conta de depósito n° 49.550-

6, agência 0128-7, banco Bradesco, na qual fora movimentado o montante de R\$ 15.494.885,68 no ano-calendário 1999 (fls. 92 a 127). Ainda, considerando que a conta encontrava-se cadastrada com o signo E OU após o nome do contribuinte, a fiscalização requisitou ao sujeito passivo os nomes, CPF e respectivos endereços dos demais co-titulares da conta de depósito objeto do Termo em foco (fls. 90).

Pelas petições datadas de 16/02/2004 e 15/03/2004, o contribuinte apresentou justificativa para a origem de parte dos depósitos da conta de depósito acima (fls. 128 a 165) e acostou aos autos os extratos da conta de depósito nº 46.020-6, agência 0128-7, banco Bradesco (fls. 166 a 251), respectivamente.

Pelo Termo de Constatação e Intimação datado de 1º/04/2004 (fls. 252 a 254), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos da conta de depósito nº 46.020-6, agência 0128-7, banco Bradesco (fls. 255 a 263).

Pela petição datada de 06/04/2004, o contribuinte apresentou justificativa para a origem de parte dos depósitos da segunda conta de depósito mantida no banco Bradesco, acima (fls. 264 a 273).

Pelo Termo de Constatação e Intimação datado de 07/04/2004, a autoridade autuante constatou a ausência ou insuficiência no pagamento do ganho de capital referente à alienação de duas (02) unidades imobiliárias e diversas omissões ou declarações inexatas na Declaração de bens e direitos do ano-calendário 1999 (fls. 274 a 277). O contribuinte foi intimado do teor deste Termo de Constatação em 07/04/2004 (fls. 381).

Pelo Termo de Reintimação Fiscal datado de 04/05/2004, o contribuinte foi intimado a **"COMPROVAR ATRAVÉS DE DOCUMENTO FIRMADO PELO BANCO BRADESCO S/A, OS NOMES, CPF E RESPECTIVOS ENDEREÇOS DOS TITULARES DA CONTA CORRENTE CONJUNTA "WALDEMIR CARNEVALLI E/OU", MANTIDA NA AGÊNCIA 0128-7"** (fls. 382 e 383).

Atendendo a intimação acima, em 11/05/2004, asseverou o contribuinte, *verbis*:

WALDEMIR CARNEVALLI, já identificado no MPF em epígrafe, vem, com relação à sua conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A, com o senhor WILSON MIGUEL CARNEVALLI, residente e domiciliado na rua Guilherme Cristofel, n. 506, apto. 161, Santana, São Paulo, Capital, de n. 49.550-6, Agência 0128-7, confirmar, por escrito, o que já o fez verbalmente, ou seja:

- a sua movimentação, não obstante conjunta, sempre o foi exclusivamente por mim, pela qual me responsabilizo individualmente -

Assim, fica registrado que nunca foi intenção deste contribuinte embarçar a fiscalização nem tampouco negar fatos que nunca foram omitidos, sendo certo, por outro lado, que quanto aos dados sobre a minha pessoa, após meses e meses de atendimento à V. Sa., ao que sei, nada mais posso acrescentar. (grifei)

Pelo Termo de Verificação de Infração (fls. 385 a 388), a autoridade autuante encerrou a ação fiscal e exarou as seguintes conclusões:

- no tocante à infração referente à omissão de rendimentos decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada, restaram não comprovados os montantes de R\$ 10.911.163,24 e R\$ 281.607,84, nas contas de depósito n°s 49.550-6 e 49.020-6, respectivamente, ambas da agência 0128-7 do banco Bradesco;
- ratificou a ausência do suficiente pagamento do ganho de capital nas alienações das unidades n°s 201, do Edifício Brasília *Small Town Flat Service*, e 211, do edifício arrastão;
- houve compensação indevida de imposto retido na fonte.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação, em 14/06/2004, com os seguintes argumentos:

- para afastar a tributação da omissão do ganho de capital, afirmou que o fisco estribou-se em meras suposições e presunções;
- no tocante à compensação indevida do imposto retido na fonte, entendeu incabível a exigência formulada porque as normas que regem a referida compensação são de natureza permissiva e não proibitiva;
- o fisco deveria comprovar que os valores depositados nas contas de depósito do contribuinte foram consumidos ou deram azo a acréscimo patrimonial, ambos não justificados pelos rendimentos declarados;
- *“No caso sob exame, há que considerar o aspecto de ser o impugnante um empresário à testa de inúmeros negócios, como bem sabe o Fisco. O exercício de tal atividade acaba, muitas vezes, por comunicar operações que não podem resultar em renda. O depósito bancário é uma operação financeira, não significa ganho, lucro ou renda, a merecer melhor exame, do que já está cuidando para melhores explicações futuras”* (fls. 442 – grifei).

Deve-se evidenciar que o recorrente não comprovou a origem de quaisquer dos depósitos presumidos como rendimentos omitidos.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 452 a 463. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 17-16.027, de 14 de setembro de 2006, que foi assim ementado:

IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

A falta de recolhimento ou o recolhimento insuficiente de imposto apurado pelo declarante mediante preenchimento do demonstrativo da apuração dos ganhos de capital na alienação de imóveis, enseja lançamento de ofício para exigência da diferença.

GLOSA-FONTE.



5

A utilização de redução de imposto por valor superior ao efetivamente retido na fonte constitui infração à norma que prevê a redução, sujeitando-se ao lançamento de ofício por declaração inexata.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal relativa regularmente estabelecida.

TAXA SELIC.

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/05/2007 (fls. 471v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/06/2007 (fls. 838).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, assevera o recorrente, *verbis* (fls. 484):

Inicia o Recorrente o presente recurso contra a decisão apontada no lançamento principal – depósitos bancários – pois, como visto, a justificativa para a sua manutenção residia no fato de que a prova reclamada era ônus do sujeito passivo. Na ocasião exigiu o Fisco que declarasse o Recorrente, que a conta bancária possuída no Bradesco de n. 49.550-6, embora movimentada por ele e seu irmão – conta conjunta –, era tão só de sua responsabilidade. Explicou o Recorrente ao Fisco, então, que aquela conta era usada também para depósitos de valores pagos por vendas da empresa da qual o Recorrente e seu irmão eram sócios: - A. CARNEVALLI & CIA LTDA. -, esta com sede na Avenida Guinle, n. 160, Cumbica, Guarulhos, Estado de São Paulo, CNPJ 61.372.058/0001-50. Não constou da declaração tal informação, vez que o Fisco alegou não haver razão para envolver a empresa.

2. “A declaração de conta conjunta que seria movimentada exclusivamente pelo Recorrente, não correta, foi outra imposição do Fisco. Naquele momento, início da fiscalização, não entendida corretamente o Recorrente as razões da exigência. Os cheques emitidos fazem prova de que era a referida conta movimentada pelo Recorrente e seu irmão (sócio) WILSON MIGUEL CARNEVALLI” (fls. 484);
3. os depósitos bancários considerados como rendimentos omitidos correspondiam a parcelas de pagamentos por vendas da pessoa jurídica A. Carnevalli & Cia Ltda., da qual o recorrente, juntamente com seu irmão, é sócio;



4. a empresa A. Carnevalli & Cia Ltda emitiu 6.895 notas fiscais, sendo que os pagamentos de 73 notas fiscais transitaram pela conta de depósito do recorrente nº 49.550-6, banco Bradesco;
5. a presunção legal de que depósito bancário de origem não comprovada pode ser considerado rendimento omitido deve ceder quando demonstrada a origem do depósito, mormente na hipótese vertente, pois parcela expressiva dos depósitos originou-se no erro do recorrente em utilizar sua conta particular para registrar as operações da pessoa jurídica;
6. o fisco não apurou qualquer acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1999 (fls. 380);
7. em relação às empresas Auto Posto Cinco Esquinas e Centro Automotivo Galanthe, considerando que operavam com prejuízo, o que terminou culminando com o encerramento de suas atividades, era comum que despesas dessas companhias fossem pagas pelo recorrente e, depois, havia o competente ressarcimento;
8. em relação à infração do ganho de capital, informa que o bem do edifício Arrastão era possuído em condomínio com seu irmão, e assim vendido, tendo ambos pagado o ganho de capital respectivo. Ainda, que não houve infração no tocante à alienação do imóvel no edifício Brasília *Small Town Flat Service*, como se depreende da documentação anexada ao recurso voluntário, pois o recorrente traz a cópia do Darf do pagamento do imposto.

Em anexo ao recurso voluntário, foi juntada a seguinte documentação:

- termo de abertura e de encerramento do livro registro de saídas do ano-calendário 1999 (fls. 495 a 500), com uma nota fiscal de início e outra de fim do período, no chamado anexo 0;
- tabela original com os depósitos de origem não comprovada da conta de depósito nº 49.550-6 (anexo I), do banco Bradesco, no montante global de R\$ 15.492.349,32 (antes das exclusões perpetradas pela fiscalização), na qual o recorrente lança suas justificativas, buscando vincular os depósitos com as notas fiscais emitidas pela empresa A. Carnevalli & Cia Ltda. (fls. 503 a 543);
- tabela com os depósitos de origem não comprovada pretensamente justificados (anexo II), no montante de R\$ 9.805.804,39 (fls. 544 a 565);
- notas fiscais emitidas pela A. Carnevalli & Cia Ltda. (anexo III), para as quais o recorrente busca vinculá-las aos depósitos de origem não comprovada (fls. 566 a 722);
- relatório dos valores expurgados pelo fisco (anexo IV);

- relatório de cheques reapresentados e não considerados pelo fisco, impondo cobrança em duplicidade (fls. 734 a 792 - anexo V);
- relatório com reembolso dos empréstimos feitos às empresas Auto Posto Cinco Esquinas e Centro Automotivo Galanthe, no valor de R\$ 365.397,39 (fls. 793 e 794 – anexo VI);
- instrumento particular de venda e compra com cessão de direitos, no qual o recorrente e seu irmão, Sr. Wilson Miguel Carnevalli, adquiriram o bem do edifício Arrastão. Ainda, foi anexado o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital e Darf referente à alienação do imóvel em debate em nome do Sr. Wilson Miguel Carnevalli e do recorrente. Por fim, o demonstrativo da apuração do ganho de capital da alienação do imóvel no edifício Brasília *Small Town Flat Service*, com o Darf de pagamento respectivo (fls. 795 a 837 – anexo VIII).

Em petição recebida nesta Sexta Câmara em 05/10/2007, o contribuinte aduz razões adicionais e faz a juntada de novos documentos. Abaixo, resumem-se as novidades agora aventadas pelo recorrente:

1. repisa que comprovou documentalmente 73 operações de vendas efetivadas pela pessoa jurídica A. Carnevalli & Cia Ltda. que resultaram em pagamentos via conta bancária nº 49.550-6;
2. traz cópias de cheques emitidos pelo recorrente para a compra de máquinas e equipamentos em benefício da pessoa jurídica A. Carnevalli & Cia Ltda, no montante de R\$ 168.100,00;
3. traz cópias de cheques emitidos pelo recorrente utilizados para pagamento de fornecedores da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda., no montante de R\$ 468.772,29;
4. traz cópias de cheques emitidos nominalmente para A. Carnevalli & Cia Ltda, referente às duplicatas emitidas por esta empresa e recebidas na conta de depósito do recorrente, no montante de R\$ 1.782.065,61;
5. acosta cópias de cheques emitidos pelo Centro Automotivo Galanthe Ltda. em favor do recorrente, no montante de R\$ 84.000,00, a título de reembolso de despesas pagas preteritamente pelo recorrente;
6. pugna pela exclusão de 03 cheques devolvidos no valor de R\$ 12.760,00, cada, em 13/05/1999;
7. pugna pela exclusão de R\$ 109.200,00, referente às transferências da conta de depósito nº 49.550-6 para as contas de depósito do Auto Posto Cinco Esquinas Limitada e Centro Automotivo Galanthe Limitada;
8. pugna pela nulidade do auto de infração porque restou comprovado que na conta de depósito nº 49.550-6 transitara valores da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda.;

9. novamente, pugna pela nulidade do auto de infração porque a conta de depósito n° 49.550-6 era movimentada pelo recorrente e seu irmão, como faz prova um conjunto de cheques acostados aos autos, no montante de R\$ 151.855, 37 (fls. 859 – pagamento de compra de máquinas e equipamentos e a fornecedores).

Recurso voluntário que compôs o lote n° 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 22/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 30/05/2007 (fls. 471v) e interpôs o recurso voluntário em 29/06/2007 (fls. 838), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Como já dito, a autuação imputou três infrações ao contribuinte, a saber:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte;
- omissão na apuração do ganho de capital na alienação de dois imóveis;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Abaixo, resume-se a irresignação do recorrente:

- I. no tocante à infração referente aos depósitos bancários de origem não comprovada:
- a. deve-se declarar a nulidade do feito fiscal porque na conta de depósito em debate transitava valores em nome da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda., bem como a conta de depósito era conjunta, tendo como cotitular o irmão do recorrente, Sr. Wilson Miguel Carnevalli, o qual não foi intimado a comprovar a origem dos recursos, conforme legislação de regência da matéria;
 - b. insurge-se contra presunção do art. 42 da Lei n° 9.430/96, a qual deve ceder quando há prova em contrário, e, em caso de dúvida, deve-se aplicar o art. 112 do CTN, com aplicação do brocardo *in dubio pro contribuinte*;
 - c. traz à baila 73 notas fiscais emitidas pela empresa A. Carnevalli & Cia cujos pagamentos transitaram pela conta de depósito n° 49.550-6, do

banco Bradesco. Considerando o primitivo valor dos depósitos de origem não comprovada pela fiscalização de R\$ 15.492.349,32, restou comprovada a origem do montante de R\$ 9.805.804,39;

- d. traz relatório de cheques representados e não considerados pelo Fisco, impondo cobrança em duplicidade;
 - e. traz relatório com reembolso dos empréstimos feitos às empresas Auto Posto Cinco Esquinas e Centro Automotivo Galanthe, no valor de R\$ 365.397,39;
- II. no tocante à infração referente à omissão do ganho de capital, informa que o bem do edifício Arrastão era possuído em condomínio com seu irmão, e assim vendido, tendo ambos pagado o ganho de capital respectivo. Ainda, que não houve infração na alienação do imóvel do edifício *Brasília Small Town Flat Service* porque o imposto foi pago.

De plano, deve-se rechaçar a juntada de documentos de forma extemporânea, ultrapassado o trintídio do recurso voluntário, como ocorreu no tocante à infração referente aos rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada.

No caso aqui em debate, o recorrente sonegou durante toda a fase inquisitória da autuação e na fase impugnatória os documentos que pretensamente comprovariam, parcialmente, a origem dos depósitos bancários. Somente em grau de recurso, trouxe a documentação que vincularia parte dos depósitos bancários à movimentação comercial da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda.

Ora, é de sabença geral que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, referir-se a fato ou a direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72).

Desde 09/02/2004 (fls. 89 a 91), no curso da fase da autuação, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários da conta de depósito nº 49.550-6, banco Bradesco, quedando-se silente. Em 14/06/2004, quando da apresentação da impugnação, asseverou que “*O depósito bancário é uma operação financeira, não significa ganho, lucro ou renda, a merecer melhor exame, do que já está cuidando para melhores explicações futuras*” (fls. 442), sugerindo que futuramente iria comprovar a origem dos depósitos.

Na linha acima, quando da interposição do recurso voluntário, em 29/06/2007, passados mais de 03 anos da protocolização da impugnação, o recorrente inovou na prova documental até então acostada aos autos, buscando comprovar que uma parcela dos depósitos bancários tinha origem na movimentação da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda. Não satisfeito, em 05/10/2007, trouxe nova prova documental, com o fito de robustecer a tese de que a movimentação financeira em debate tinha origem no movimento comercial da empresa acima.



10

Em nenhum momento o contribuinte comprovou a ocorrência de força maior, de fato ou direito superveniente ou para se contrapor a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que justificaria a colação extemporânea da prova documental.

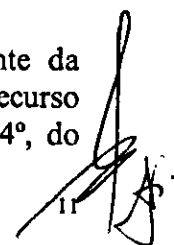
A prova que foi juntada de forma extemporânea, inclusive àquela do recurso voluntário, especificamente as cópias de notas fiscais da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda. e os cheques emitidos pelo recorrente, deveriam ter sido trazidas desde o momento da autuação. Se no momento da protocolização do recurso voluntário e da colação da petição avulsa, passados mais de 03 anos do término da autuação, foi possível trazer as cópias da notas fiscais referidas e dos cheques emitidos pelo recorrente, com muito mais razão deveria o recorrente ter trazido tal conjunto probatório na fase inquisitória do procedimento fiscal.

Certamente que há motivos para justificar o procedimento do contribuinte, pois, comprovado que parte da movimentação financeira da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda. transitava pelas contas pessoais dos sócios, fugindo da contabilidade da empresa, estaria estampada a ocorrência de omissão de receitas na pessoa jurídica. Agora, passados mais de 08 anos dos fatos geradores, pode-se confessar essa conduta, sem receio de autuação fiscal, e, ainda, com a possibilidade de cancelar o lançamento na pessoa física decorrente da presunção da omissão de rendimentos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada. Dessa maneira, a receita desviada da contabilidade da empresa não sofreria a tributação nem na pessoa jurídica ou nem na pessoa física.

Não se desconhece que a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte tem uma jurisprudência flexível no tocante à inovação probatória na fase do recurso voluntário, ancorada no princípio da verdade material, aceitando, em situações excepcionais, nas quais se comprove a efetiva dificuldade na produção da prova ou a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, que a prova seja colacionada até após o trintídio do recurso voluntário. Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 106-16.716, sessão de 22 de janeiro de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos. Entretanto, aceitar a juntada de cópia de cheques de emissão do recorrente após o término do prazo do recurso voluntário, beira as raias do abuso.

É de todos conhecida a fragilidade da instrução probatória no curso do processo administrativo fiscal, no tocante à possibilidade de as partes contraditarem provas novas juntadas aos autos, notadamente nos julgamentos de 2ª instância. A autoridade autuante colaciona um conjunto probatório que pode ser contraditado em 1º grau pelo recorrente. Entretanto, este deve trazer toda a prova neste momento processual, exceto se ocorrer alguma das hipóteses legais antes citadas. Neste momento, a autoridade de 1º grau, que tem acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, junta informações que podem infirmar ou confirmar a prova trazida na impugnação. Ainda, tem a possibilidade de converter o julgamento em diligência, quando o contraditório se aperfeiçoa, pois a autoridade autuante pode apreciar a prova trazida na impugnação. Superada o julgamento da instância de piso, a possibilidade de inovação probatória, necessariamente, tem que ser reduzida ao extremo, pois, aceitando-se a inovação da prova, somente restará a autoridade julgadora de 2º grau converter o julgamento em diligência, procrastinando a solução do litígio, com retorno a fases do processo fiscal já superadas.

Ante o exposto, deve-se rechaçar todo o conjunto probatório constante da petição recebida nesta Sexta Câmara em 05/10/2007 (fls. 841 a 1.684), após o prazo do recurso voluntário, pois não comprovada a ocorrência de uma das 03 situações do art. 16, §4º, do



Decreto nº 70.235/72. Ainda, enfatiza-se que se trata de prova despicienda, que tem como objetivo fundamental comprovar que parte das disponibilidades financeiras da conta de depósito nº 49.550-6, do banco Bradesco, foi utilizada no giro comercial e de investimento da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda. Ora, na infração regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 (presunção da omissão de rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada), busca-se comprovar a origem dos depósitos e não os débitos (saídas ou transferências) da conta de depósito. Ademais, o pretense vínculo entre o giro comercial da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda. e o recorrente já havia sido trazido no recurso voluntário.

Em relação à inovação probatória trazida recurso voluntário, no tocante à infração do rendimento omitido oriundo dos depósitos bancários de origem não comprovada, em homenagem ao princípio da verdade material e a liberalidade da jurisprudência da Sexta Câmara, deve-se apreciar *in totum* a prova trazida no voluntário.

Isso posto, passa-se a apreciar a irresignação recursal, na forma antes resumida.

Passa-se ao item I.a. (nulidade do feito fiscal, no tocante à infração dos depósitos de origem não comprovada da conta de depósito nº 49.550-6, pois havia co-titular que também a movimentava, não intimado previamente, e parte das disponibilidades da conta de depósito referida era oriunda da pessoa jurídica A. Carnevalli & Cia Ltda.).

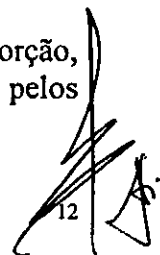
Aqui, deve-se evidenciar que a presente preliminar apenas está direcionada para a movimentação da conta bancária acima descrita, não vergastando a movimentação da conta de depósito nº 46.020, agência 0128-7, banco Bradesco.

O art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 determina que contas de depósitos mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos de seus titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos omitidos deve ser dividido em proporção pelo número de co-titulares.

Havendo co-titulares na conta de depósito, a jurisprudência do Primeiro Conselho tem considerado a necessidade da prévia intimação de todos os co-titulares como um imperativo para higidez do lançamento. Como exemplos deste entendimento, citam-se: Acórdão nº 102-48163, sessão de 26/01/2007, relator o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva; Acórdão nº 102-48709, sessão de 09/08/2007, relator o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos; Acórdão nº 102-48844, sessão de 05/12/2007, relator a Conselheira Silvana Mancini Karam; Acórdão nº: 104-21.419, sessão de 23 de fevereiro de 2006, relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa; Acórdão nº 104-22359, sessão de 26/04/2007, relatora a Conselheira Heloisa Guarita Souza.

Entretanto, a formalidade acima não é absoluta, cedendo, por exemplo, quando a autoridade autuante desconhecia a existência de co-titulares na conta de depósito e o contribuinte, no curso da ação fiscal, nada aventou em relação a tal matéria. Nessa linha, veja-se o Acórdão nº 106-16.960, sessão de 26 de junho de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Ainda, a divisão dos rendimentos omitidos pelos co-titulares, em proporção, somente será feita caso não haja a assunção dos depósitos de origem não comprovados pelos



12

co-titulares. Desconhecendo a proporção da responsabilidade de cada co-titular, somente restará a autoridade autuante a divisão proporcional dos recursos omitidos entre os co-titulares.

No presente caso, a autoridade autuante detectou que a conta de depósito nº 49.550-6, do banco Bradesco, tinha co-titulares porque presente o signo E OU nos extratos bancários. **Para identificar os co-titulares, a fiscalização intimou o recorrente a informar os nomes, CPF e respectivos endereços dos demais co-titulares em 09/02/1994 e em 04/05/2004.** Atendendo esta última intimação, em 11/05/2004, asseverou o contribuinte, ora recorrente, *verbis*:

WALDEMIR CARNEVALLI, já identificado no MPF em epígrafe, vem, com relação à sua conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A, com o senhor WILSON MIGUEL CARNEVALLI, residente e domiciliado na rua Guilherme Cristofel, n. 506, apto. 161, Santana, São Paulo, Capital, de n. 49.550-6, Agência 0128-7, confirmar, por escrito, o que já o fez verbalmente, ou seja:

- a sua movimentação, não obstante conjunta, sempre o foi exclusivamente por mim, pela qual me responsabilizo individualmente -(grifei)

Ora, o recorrente assumiu a inteira responsabilidade pela movimentação da conta bancária em foco. Agora, de maneira incompreensível, o recorrente atribui ao fisco a responsabilidade pelo teor de sua declaração, como se viu no relato deste voto. Por óbvio, não se pode acatar tal pretensão. O recorrente assumiu a inteira responsabilidade pela movimentação da conta de depósito e, agora, aventa uma nulidade estribada em sua própria declaração.

No ponto, a fiscalização agiu de forma escorreita, intimando e reintimando o recorrente a informar o nome do co-titular da conta de depósito. Por seu turno, o recorrente veio aos autos e assumiu a inteira responsabilidade pela movimentação da conta de depósito nº 49.550-6, agência 0128-7, banco Bradesco.

Por tudo, deve-se afastar a preliminar aqui aventada, não havendo reparos ao trabalho fiscal.

Adicionalmente, o recorrente pugna pela declaração de nulidade porque na conta de depósito transitava valores da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda.

Aqui também, não deve prosperar a irrisignação do recorrente, pois havendo a comprovação da origem dos depósitos, mister excluí-los da base de cálculo presuntiva dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Superado o item I.a, passa-se à defesa do item I.b (insurge-se contra presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ceder quando há prova em contrário, e, em caso de dúvida, deve aplicar o art. 112 do CTN, com aplicação do brocardo *in dubio pro contribuinte*).

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. Essa é a hipótese dos autos.

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:


IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, não há qualquer conflito entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume como rendimento omitido os valores creditados em conta de depósitos para os quais o contribuinte não comprove sua origem, e o art. 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda - IR, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do IR, como fez crer o recorrente.

Apenas para argumentar, ressalto que eventual conflito normativo entre as normas citadas no parágrafo precedente somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para tanto, como já discutido no parágrafo precedente.

Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, com a supremacia deste último, significa afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição, como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS



ACÓRDÃOS PARADIGMAS – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN. 3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Ainda, o Ag no RE 451.988-RS, relator o min. Sepúlveda Pertence, unânime na 2ª Turma, DJ de 17/03/2006:

Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (grifei)

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo.

Na forma do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28 de junho de 2007), falece competência ao julgador administrativo para o mister em foco.

Assim, na hipótese em debate, escorreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Superada a defesa do item I.b, passa-se à do item II.c (traz à baila 73 notas fiscais emitidas pela empresa A. Carnevalli & Cia cujos pagamentos transitaram pela conta de depósito nº 49.550-6, do banco Bradesco. Considerando o primitivo valor dos depósitos de origem não comprovada pela fiscalização de R\$ 15.492.349,32, restou comprovada a origem do montante de R\$ 9.805.804,39).

A fiscalização imputou ao recorrente os montantes de R\$ 10.911.163,24 e R\$ 281.607,84, nas contas de depósito nº 49.550-6 e 49020-6, respectivamente, como rendimentos oriundos de depósitos de origem não comprovada. Aqui, pretende o recorrente comprovar a origem de R\$ 5.224.218,31 do valor acima (R\$ 9.805.804,39, conforme planilha de fls. 565, o qual deve ser abatido do valor já considerado comprovado pela fiscalização de R\$ 4.581.586,08), especificamente da conta de depósito nº 49.550-6.

Aqui, deve-se verificar se as notas fiscais acima estão vinculadas aos depósitos de origem não comprovada constante do auto de infração. Tais notas fiscais foram juntadas no denominado anexo III (fls. 566 a 721) e deve-se verificar se há alguma identidade entre as notas fiscais, com as duplicatas respectivas, e os depósitos bancários:

Nota fiscal nº 014377 – valor R\$ 50.000,00 – data da emissão 29/07/1998 (fls. 566)	Depósitos no valor total de R\$ 36.002,53, creditados em 04/01/1999, 01/02, 04/05 e 05/05/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos dentro do ano-calendário 1998. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos.
Nota fiscal nº 016939 – valor R\$ 30.000,00 – data da emissão 18/12/1998 (fls. 568)	Depósitos no valor total de R\$ 6.250,00, creditados em 05/01/1999, 12/01, 15/01, 26/01 e 29/01/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 10/02/1999, em 06 parcelas de R\$ 5.000,00. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos.
Nota fiscal nº 017479 – valor R\$ 60.000,00 – data da emissão 28/01/1999 (fls. 570)	Depósitos no valor total de R\$ 48.000,00, creditados em 08/01/1999, 17/02 e 15/03/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 14/03/1999, em 04 parcelas, sendo a primeira de R\$ 6.000,00 e as demais de R\$ 18.000,00. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos, havendo, inclusive, um depósito creditado em data anterior à emissão da NF.
Nota fiscal nº 015181 – valor R\$ 15.000,00 – data da emissão 25/08/1998 (fls. 572)	Depósitos no valor total de R\$ 14.903,90, creditados em 11/01/1999, 12/01 e 26/01/1999 – Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos.
Nota fiscal nº 013402 – valor R\$ 40.000,00 – data da emissão 22/05/1998 (fls. 574)	Depósitos no valor total de R\$ 8.000,00, creditados em 15/01/1999 e 17/02/1999 – Observe que a nota fiscal foi emitida em 22/05/1998. As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos dentro do ano-calendário 1998. Não há qualquer

	identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos.
Nota fiscal nº 018638 – valor R\$ 45.000,00 – data da emissão 07/04/1999 (fls. 576)	Depósito no valor de R\$ 30.000,00, creditado em 29/06/199 – Não há qualquer identidade entre a NF e os depósitos.
Nota fiscal nº 017315 – valor total da nota R\$ 43.200,00 – data da emissão 20/01/1999 (fls. 578)	Depósitos no valor total de R\$ 42.649,97, creditados em 15/01/1999 e 17/03/1999 – Não há qualquer identidade entre a NF e os depósitos, havendo, inclusive, dois depósitos creditados em datas anteriores à emissão da NF.
Nota fiscal nº 012611 – valor R\$ 30.000,00 – data da emissão 26/03/1998 (fls. 580)	Depósito no valor de R\$ 10.000,00, creditado em 05/02/1999 – Observe que a nota fiscal foi emitida em 26/03/1998. As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos dentro do ano-calendário 1998. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos.
Nota fiscal nº 023305 – valor total da nota R\$ 38.480,00 – data da emissão 24/11/1999 (fls. 582)	Depósito no valor total de R\$ 32.350,00, creditados em 24/11/1999, 25/11, 08/12, 22/12 e 23/12/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 24/12/1999, em 03 parcelas. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos.
Nota fiscal nº 018740 – valor total da nota R\$ 40.000,00 – data da emissão 13/04/1999 (fls. 584)	Depósitos no valor total de R\$ 38.500,00, creditados em 10/02/1999, 11/02 e 12/04/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 13/04/1999, em 05 parcelas de R\$ 8.000,00. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos, havendo, inclusive, dois depósitos creditados em datas anteriores à emissão da NF.
Nota fiscal nº 024442 – valor total da nota R\$ 52.500,00 – data da emissão 28/01/2000 (fls. 586)	Depósitos no valor total de R\$ 32.126,47, creditados em 24/03/1999, 11/05, 12/07, 22/10 e 24/11/1999 – A nota fiscal foi emitida no ano-calendário 2000, e o recorrente busca vinculá-la a depósitos do ano-calendário 1999, havendo depósitos feitos com quase um ano de antecedência. No desdobramento das duplicatas, informa-se de um pagamento à vista e 04 duplicatas, com primeiro vencimento em 27/02/2000. Por óbvio,

	impossível qualquer vínculo entre a NF/duplicatas emitidas no ano 2000 e depósitos do ano-calendário 1999.
Nota fiscal nº 018627 – valor total da nota R\$ 50.000,00 – data da emissão 07/04/1999 (fls. 588)	Depósitos no valor total de R\$ 39.789,97, creditados em 01/02/1999, 24/02, 08/04, 12/04, 19/04, 30/04 e 31/05/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 07/05/1999, em 05 parcelas de R\$ 10.000,00. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos, havendo, inclusive, dois depósitos creditados em datas anteriores à emissão da NF.
Nota fiscal nº 022172 – valor total da nota R\$ 61.200,00 – data da emissão 30/09/1999 (fls. 590)	Depósitos no valor total de R\$ 20.000,10, creditados em 30/06/1999, 01/07, 21/07 e 27/07/1999 – Todos os depósitos foram creditados em datas anteriores à data da emissão da NF. No campo referente ao desdobramento da duplicata, há menção a um pagamento no valor de R\$ 20.000,00, no pedido. Porém, não há elementos nos autos que comprovem que os depósitos desta célula foram feitos pelo destinatário da presente nota fiscal.
Nota fiscal nº 018255 – valor total da nota R\$ 120.000,00 – data da emissão 19/03/1999 (fls. 592)	Depósitos no valor total de R\$ 61.314,42, creditados em 29/01/1999, 08/02, 17/02, 19/02, 22/02, 08/03, 08/03, 09/03, 15/03, 19/03, 25/03, 29/03, 12/04 e 15/04/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 18/04/1999, em 06 parcelas de R\$ 20.000,00. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos. Há 09 depósitos com datas de crédito anteriores à data da emissão da NF.
Nota fiscal nº 020673 – valor total da nota R\$ 120.000,00 – data da emissão 15/07/1999 (fls. 594)	Depósitos no valor total de R\$ 108.333,64, creditados em 30/06/1999, 20/07, 31/08 e 21/09/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 14/08/1999, em 06 parcelas de R\$ 20.000,00. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos. Há um depósito com data do crédito anterior à da emissão da NF.
Nota fiscal nº 020673 – valor total da nota R\$ 122.400,00 – data da emissão 29/09/1999 (fls.	Depósitos no valor total de R\$ 114.856,99, creditados em 12/01/1999, 28/05, 13/10,

596)	20/10, 08/11 e 14/12/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 29/10/1999, sendo a primeira duplicata de R\$ 22.400,00 e as 05 outras de R\$ 20.000,00. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos. O primeiro dos depósitos foi creditado em 12/01/1999 e o recorrente busca vinculá-lo a uma NF emitida em 29/09/1999.
Nota fiscal nº 022737 – valor total da nota R\$ 46.350,00 – data da emissão 28/10/1999 (fls. 598)	Depósitos no valor total de R\$ 45.000,00, creditados em 28/07/1999, 12/08, 02/09, 30/09 e 27/10/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 27/11/1999, em 05 parcelas de R\$ 9.270,00. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos. Todos os depósitos foram feitos em datas anteriores à emissão da NF.
Nota fiscal nº 025237 – valor total da nota R\$ 117.600,00 – data da emissão 01/03/2000 (fls. 602)	Depósitos no valor total de R\$ 47.172,59, creditados em 12/11/1999, 24/11, 17/12, 23/12 e 27/12/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 31/03/2000, sendo a primeira duplicata de R\$ 21.600,00 e as 05 outras de R\$ 16.000,00. Não há qualquer identidade entre a NF/duplicatas e os depósitos. Todos os depósitos foram feitos em 1999 e a NF emitida em 2000.
Nota fiscal nº 020433 – valor total da nota R\$ 50.000,00 – data da emissão 30/06/1999 (fls. 604)	Depósitos no valor total de R\$ 50.002,72, creditados em 15/09/1999, 15/10, 15/11 e 15/12/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 30/07/1999, no valor de R\$ 12.500,00. Apesar de constar 04 depósitos no valor de R\$ 12.500,00, o primeiro foi creditado em 15/09/1999, em descompasso com o vencimento das duplicatas. Ademais, não há qualquer comprovação de que o destinatário da NF desta célula é o responsável pelos depósitos em debate.
Nota fiscal nº 017169 – valor total da nota R\$ 225.130,32 – data da emissão 11/01/1999 (fls. 606)	Depósito no valor de R\$ 40.000,00, creditado em 20/01/1999 – As duplicatas da fatura estão discriminadas com vencimentos mensais a partir de 11/02/1999, sendo a primeira à vista no valor R\$ 16.676,32 e as 06 outras de R\$ 34.742,00. Não há qualquer identidade entre a

NF/duplicatas e os depósitos.

O padrão acima se repete no restante da documentação, não havendo qualquer identidade entre as notas fiscais e duplicatas com os depósitos bancários. Ainda, chamaram a atenção as seguintes notas fiscais:

- nota Fiscal nº 017495, emitida em 29/01/1999, no valor de R\$ 565.000,00, sendo que o bem foi objeto de alienação fiduciária em favor do banco do Estado de São Paulo (fls. 614). Assim, como seria de se esperar, a nota fiscal discrimina que a compra seria à vista, já que o agente financeiro irá pagar o valor do bem ao fabricante. Entretanto, o recorrente busca vincular a presente venda a 48 depósitos efetuados no curso do ano-calendário 1999;
- notas Fiscais nºs 024928 (fls. 619), 023951 (fls. 623), 023724 (fls. 625), 030862 (fls. 637), 024336 (fls. 701), emitidas no ano-calendário 2000, com vencimentos das duplicatas no curso do ano 2000 ou mesmo 2001, para as quais o recorrente buscou vincular a depósitos creditados no ano-calendário 1999;
- notas Fiscais nºs 029545/029547/029549/029641/029643/029681 (fls. 635 a 640), no valor global de R\$ 756.000,00, emitidas em meados de setembro de 2000, para as quais o recorrente busca vincular a depósitos creditados de junho a dezembro de 1999;
- notas Fiscais nºs 026505/027060/026726/027536 (fls. 642 a 645), no valor global de R\$ 1.057.665,00, emitidas em fins de abril, maio e junho de 2000, para as quais o recorrente busca vincular a depósitos creditados em outubro e novembro de 1999;

Dessa forma, não há qualquer identidade entre os valores percebidos a partir das notas fiscais emitidas pela empresa A. Carnevalli & Cia Ltda e os depósitos na conta de depósito nº 49.550-6, do banco Bradesco, do recorrente.

Por fim, resumem-se as inconsistências detectadas na documentação trazida pelo recorrente:

1. em múltiplas situações, os depósitos antecedem a própria emissão da nota fiscal. Poder-se-ia aventar que se tratava de adiantamento a fornecedor porque o recorrente seria produtor de bem de capital. Ocorre que os depósitos não têm qualquer consistência com as duplicatas emitidas, **sempre com vendas faturadas**, com prazos médios de 05 a 06 meses, no tocante à data e valor;
2. há múltiplas notas fiscais emitidas no ano 2000, com duplicatas vencidas no curso do ano 2000 e mesmo 2001, para as quais o recorrente busca vincular a depósitos creditados no ano de 1999. Em sentido contrário, buscou vincular depósitos do ano de 1999 a notas fiscais emitidas no primeiro semestre de 1998;

3. no afã de vincular os depósitos às notas fiscais/duplicatas, chegou-se ao extremo de relacionar depósitos efetuados mais de um ano antes da emissão da nota fiscal;
4. em duas notas fiscais, o bem descrito na nota fiscal foi alienado fiduciariamente a agente financeiro, com recebimento da venda à vista, e se buscou vinculá-las a múltiplos depósitos bancários (fls. 614 e 631);
5. não há qualquer comprovação de que os destinatários das mercadorias constantes nas notas fiscais tenham efetivamente efetuado créditos na conta de depósito do recorrente.

Pelas razões acima, neste item, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

Superado o item I.c, passa-se à defesa do item I.d (cheques representados e não considerados pelo fisco, impondo cobrança em duplicidade).

Aqui, o recorrente discrimina lançamentos bancários com histórico, em regra, de “depósito em cheque” e pugna pela exclusão do total da tabela de fls. 734 e 735. Para exclusão, o contribuinte deveria comprovar que tais depósitos foram decorrentes de cheques devolvidos, o que poderia se demonstrar com cópia do verso das fichas de depósitos, nas quais constam as relações de cheques de depositados. Assim, por exemplo, o que justificaria a exclusão do depósito no montante de R\$ 24.639,97, em 04/08/1999, que consta com o histórico “depósito em cheque” (fls. 734 e 768)? Ou do depósito de R\$ 7.517,73, em 07/10/1999, que consta, igualmente, com o histórico de “depósito em cheque” (fls. 735 e 778)? Não há qualquer vínculo de tais depósitos com os cheques devolvidos.

Por fim, em relação à tabela de fls. 736, na qual foram relacionados 05 valores estornados da conta de depósito nº 49.550-6, assiste razão ao recorrente. Senão vejamos:

Data	Histórico	Valor	Ocorrência
07/04/1999	Autodep. Transf. entre Ag.	R\$ 32.334,69	Consta nos depósitos a serem comprovados (fls. 44, 99)
07/04/1999	Estorno Autodepósito CC	R\$ 31.334,69	Não consta nos valores comprovados ou excluídos (fls. 44 e 398)
09/04/1999	Autodep. Transf. entre Ag.	R\$ 26.340,94	Consta nos depósitos a serem comprovados (fls. 44, 100)
09/04/1999	Estorno Autodepósito CC	R\$ 26.340,94	Não consta nos valores comprovados ou excluídos (fls. 44 e 398)

02/07/1999	Transf. entre agen. cheque	R\$ 8.320,00	Consta nos depósitos a serem comprovados (fls. 58 e 108)
02/07/1999	Estorno Autodepósito CC	R\$ 8.320,00	Não consta nos valores comprovados ou excluídos (fls. 58 e 403)
29/07/1999	Autodep. Transf. entre Ag.	R\$ 860,15	Consta nos depósitos a serem comprovados (fls. 63 e 111)
29/07/1999	Estorno Autodepósito CC	R\$ 860,15	Não consta nos valores comprovados ou excluídos (fls. 63 e 403)
06/08/1999	Autodep. Transf. entre Ag.	R\$ 3.533,99	Consta nos depósitos a serem comprovados (fls. 64 e 112)
06/08/1999	Estorno Autodepósito CC	R\$ 3.533,99	Não consta nos valores comprovados ou excluídos (fls. 64 e 404)

Dessa forma, deve ser excluída da base de cálculo da infração referente ao depósito bancário de origem não comprovada o montante de R\$ 71.389,77.

Superado o item I. d, passa-se à defesa do item I. e (reembolso dos empréstimos feitos às empresas Auto Posto Cinco Esquinas e Centro Automotivo Galanthe, no valor de R\$ 365.397,39, para comprovar a origem de depósitos).

Trata-se de uma mera tabela na qual o recorrente lançou 25 depósitos de origem não comprovada, informando que se tratava de ressarcimento a empréstimos feitos às empresas Auto Posto Cinco Esquinas e Centro Automotivo Galanthe. Não acostou aos autos qualquer documento que formalizasse os mútuos. Ainda, não há comprovação de que os valores efetivamente tinham sido depositados pelas empresas.

Dessa forma, inaceitável considerar o montante acima como depósito comprovado.

Superada toda a controvérsia sobre a omissão de rendimentos referente aos depósitos bancários de origem não comprovada, na forma do item I e alíneas, passa-se à controvérsia do item II, que versa sobre a autuação referente à omissão do ganho de capital (o bem do edifício Arrastão era possuído em condomínio com seu irmão, e assim vendido, tendo ambos pago o ganho de capital respectivo. Ainda, que não houve infração na alienação do imóvel do edifício Brasília *Small Town Flat Service* porque o imposto foi pago).

Primeiro, mister verificar a pretensa infração no tocante à alienação do imóvel do edifício arrastão, alienado em 15/12/1998.

A autoridade autuante considerou como custo do imóvel a quarta parte do valor constante na descrição do imóvel na Declaração de bens e direitos do recorrente (item 06) do ano-calendário 1999 (fls. 09 e 367), no importe de R\$ 17.772,27, já que o recorrente declarou em um único item da Declaração os 04 apartamentos. Ocorre que, nesta Declaração, as colunas de 31/12/1998 e 31/12/1999 estão com o mesmo valor (R\$ 71.089,10), em consonância com a alienação feita em 15/12/1998. Desta forma, equivocou-se a autoridade autuante porque o imóvel alienado já tinha sido excluído do valor base para cálculo do custo.

O recorrente acostou aos autos a Declaração de Bens e Direitos do ano-calendário 1998, demonstrando que os 04 apartamentos tinham um custo declarado de R\$ 102.669,85 em 31/12/1997, passando para R\$ 71.089,10 em 31/12/1998 (fls. 811). Assim, o bem alienado teria um custo de R\$ 31.580,75. Sobre este custo, calculou-se o ganho de capital, considerando que o recorrente teria recebido um montante de R\$ 60.000,00.

De outra banda, traz aos autos a Declaração de bens e direitos do contribuinte Wilson Miguel Carnevalli, dos anos-calendário 1998 e 1999, demonstrando que o bem era possuído em condomínio. Este contribuinte, igualmente ao recorrente, informou que sua parcela no valor da alienação seria R\$ 60.000,00 (fls. 825 e 832).


Apesar de na escritura de compra e venda que formalizou a alienação constar apenas a interveniência do promitente comprador Waldemir Carnevalli (fls. 370 a 372), deve-se reconhecer que, no instrumento particular de venda e compra com cessão de direitos, assinado em 14 de janeiro de 1991, consta o recorrente e o Sr. Wilson Miguel Carnevalli como co-proprietários. É fato que um vetusto instrumento particular não pode fazer frente a uma contemporânea escritura, que, apenas, registrou o nome do recorrente. Entretanto, para robustecer a tese do recorrente, há as tempestivas Declarações de bens e direitos, do recorrente e do Sr. Wilson Miguel Carnevalli, asseverando que o bem havia sido adquirido em co-propriedade. Ademais, o Sr. Wilson Miguel Carnevalli registrou como pago o imposto sobre ganho de capital, referente à percepção da parcela à vista da alienação em debate, no mesmo montante do recorrente (R\$ 2.131,20 – fls. 800, 807 e 828).

Por tudo, deve-se reconhecer que o recorrente apurou corretamente o ganho de capital na alienação da unidade 211 do edifício arrastão porque reduziu o custo das unidades remanescentes mantidas neste edifício e declaradas na Declaração de bens e direitos do ano-calendário 1999, aliado a consistência da informação do montante recebido, em partes iguais, pelo recorrente e pelo Sr. Wilson Miguel Carnevalli.

Por último, no tocante ao ganho de capital referente à alienação da unidade imobiliária no Edifício Brasília *Small Town Service*, o recorrente acosta cópia de Darf pago a destempo, em 24/04/2000, antes do início do procedimento de ofício, com os consectários moratórios espontâneos (fls. 837). Extinta a obrigação tributária, deve-se cancelar a exigência referente à infração do ganho de capital.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a juntada de documentos como aditamento ao recurso voluntário e a preliminar de nulidade do lançamento relativo aos depósitos bancários na conta-corrente nº 49.550-6, da agência 0128-7, do banco Bradesco, pela falta de intimação do co-titular, e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para excluir

R\$ 71.389,77 da base de cálculo da infração referente aos rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada, e cancelar a infração referente ao ganho de capital.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos

